

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Julia Maurmann Ximenes; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-040-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de Tecnologias da Comunicação e Informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 27 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Samyra Haydêe Dal Farra Napoli e Saulo de Oliveira Pinto Coelho.

A primeira pesquisa apresentada, de Jorge Vieira e de Othoniel Ceneceu, analisa as peculiaridades das práticas de gestão na política públicas de saúde, nos atuais tempos de Pandemia da Covid19. A pesquisa envolveu revisão da bibliografia produzida sobre o assunto e a análise matemático-estatística dos dados existentes sobre as atividades do sistema de saúde nesse período. Essa análise quantitativa permitiu, segundo os autores, corrigir algumas inferências midiáticas sobre o desempenho brasileiro no combate à pandemia.

A pesquisa de Danúbia Rodrigues, Lucas Fagundes e Jéssica Miranda aborda a temática da proteção de dados pessoais, frente à ocorrência da crise da Covid19, que gera uma situação singular quanto ao direito ao sigilo e privacidade, nessas situações. Essa dicotomia entre dever de informar e direito à privacidade foi analisada quanto às situações possíveis em que haveria direito à reparação de dano à privacidade, nas práticas relativas à contenção da Pandemia.

A pesquisa de Anna Zeifert trata da questão da desigualdade, pobreza e inclusão, partindo nas análises do CEPAL e das séries históricas recentes nessa análise, com especial foco e interesse em identificar os principais sujeitos atingidos socioeconomicamente pela atual Pandemia da Covid19. A relação entre pobreza e empoderamento (capacidade de participação política) é analisada criticamente no trabalho.

O Trabalho de Ygor Távora versa sobre o direito à saúde e as situações referentes à crise da Covid19, buscando verificar as situações de aplicabilidade do princípio da reserva do possível, seu uso e as situações de aplicação excepcional do princípio frente à atual pandemia.

Rita de Cássia e Juliana Araújo apresentaram trabalho sobre a luta anti-manicomial e a política pública de drogas no Brasil, analisando as transformações no sentido das políticas de cuidado e saúde do usuário e políticas e redução de danos. Analisam a questão das recentes alterações legislativas nessa seara e buscam sistematizar as críticas da literatura especializada a essas alterações legislativas recentes, avaliadas por essa literatura como retrocesso.

Rodrigo Tonel e Janaína Sturza abordam a questão das políticas públicas para a prevenção do suicídio e a necessidade de desenhos regulatórios de prevenção mais integrados a outras questões de saúde, como depressão e outros fenômenos. Fazem também considerações sobre as deficiências de capacitação dos profissionais de saúde para lidar com essas situações e implementar adequadamente essas políticas.

O trabalho científico de Pablo Lemos aborda a judicialização da saúde pública na comarca de Niterói-RJ, para situações de doenças raras, quanto ao direito à duração razoável do processo. Essa pesquisa, com características de estudo de caso, se fez valer de trabalhos de campo para coletar dados mais refinados sobre o fenômeno analisado. Dentre os resultados, identificou que são fatores causadores dos problemas de celeridade a falta de comunicação sinérgica entre as instituições públicas envolvidas, além de um uso ineficiente dos núcleos de especialização técnica, por parte do judiciário.

A pesquisa de Marcus Resende, foca nas políticas públicas de dispensação de medicamentos, com recorte nas judicializações e nas contradições (em termos de regressividade) de determinadas judicializações frente ao orçamento público e a necessidade de progressividade da relação arrecadação-gasto.

Já a pesquisa de Liane Pimenta analisa, com técnicas de pesquisa empírica, nas bases de decisões judiciais, as contradições das políticas de dispensação de medicamentos e respectivas demandas judicializadas na área.

Flavia Cristina e André Pires apresentaram trabalho sobre o apoio, por meio de redes de contato, a mulheres vítimas de violência doméstica, na busca por inovar e promover melhorias incrementais na política pública de proteção instituída pela Lei Maria da Penha. As análises até então feitas pela dupla a respeito indicam que a rede de contatos produz empoderamento dessas mulheres vulnerabilizadas, permitindo maior eficácia das estratégias destinadas a evitar a reincidência dos atos de violência sofridos.

As pesquisadoras Luana Adriana e Georgia Araújo abordam a questão da igualdade de acesso ao ensino e o papel das políticas públicas de educação quanto às adaptações razoáveis para a acessibilidade na educação. Analisam a caracterização e buscam delimitar, bem como oferecer subsídios teórico-dogmáticos para operacionalizar a aplicação do conceito de adaptações razoáveis. Um dos focos de análise seria a superação da dicotomia normalidade-anormalidade, nas adaptações razoáveis.

O trabalho de Jeremias da Cunha versa sobre o Crédito Educativo como instrumento da política pública de acesso ao ensino superior no Brasil, buscando dar maior precisão as terminologias empregadas no marco regulatório deste instrumento de financiamento estudantil.

A pesquisa de Querino Tavares e Nilson Júnior trata do controle externo das políticas públicas educacionais, com análises destinadas a identificar pontos de aperfeiçoamento de tais políticas, com foco nas experiências de controle do TCE-GO e analisando a relação entre controle formal e controle material de contas, com vistas à efetividade do gasto público, para além do controle formal, mas também preocupado em evitar ativismo no controle de contas.

A pesquisa de Alberto Nogueira versa sobre a tentativa de localizar problemas nas práticas de gestão efetivadas nas políticas de acesso por cotas em concursos públicos, notadamente quanto a eventuais falhas nas comissões de hétero-identificação, segundo o autor.

A pesquisa de Caio Cela e de Amanda Alves tem por foco a análise e identificação de limites para a judicialização das políticas públicas educacionais, com foco na hipossuficiência e no mínimo existencial como dois dos importantes critérios de análise desses limites.

O trabalho apresentado por Mariana Cesco e Vladimir Brega se volta para o fenômeno da educação familiar e sua inserção ou adaptabilidade ao modelo de política pública de educação no país.

O texto de Paulo Souza trata da política nacional de educação e a ideia de educação integral, bem como, segundo o autor, os impactos e peso do binômico política-religião no desenho dos planos de educação no Brasil, nos diferentes entes federativos, mas com enfoque na experiência específica do Estado do Rio de Janeiro. A análise se baseia na ideia da necessidade de conformação entre igualdade e diferenças na modulação dessas políticas.

Manoel Macêdo, em seu trabalho, aborda a questão do tratamento socioeducativo oferecido a adolescentes infratores, no conjunto da política pública da criança e adolescente, analisando

as possibilidades de distorção do uso dessa ferramenta (instrumento), para mera contenção e privação de liberdade ao adolescente. Valeu-se de análise de dados em bases públicas para discussão da questão. Conclui que a baixa eficácia do atendimento sócio-educacional está fortemente relacionada à priorização de medidas de contenção para o adolescente infrator.

A pesquisa de Urá Lobato Martins e Vinícius Ferreira aborda, com base na biopolítica, as situações de exclusão, desrespeito aos direitos das mulheres, ausências de segmentação adequadas, outras contradições nas questões relativas políticas de controle de natalidade, com especial enfoque na questão do uso da laqueadura como uma prática revestida de muitas contradições no sistema de saúde, segundo os autores.

Em outro artigo, Urá Martins e Vinícius Ferreira realizaram análises documentais e interpretaram dados empírico para pesquisar outra situação de exclusão social e violência, relacionado ao fenômeno da impunidade na violência policial frente a homicídios de pessoas moradoras de comunidades no Rio de Janeiro, questão que também foi analisada sob a lógica da estratificação sociais e da interseccionalidade.

A pesquisa de Rebeca de Souza aborda a questão das decisões estruturais e do processo estrutural na experiência brasileira de controle de políticas públicas. Fazendo valer uma metodologia baseada uma conjugação de técnicas, a pesquisa delimitou temas específicos na área de acessibilidade e mobilidade para verificar as dificuldades e desafios da realização de processos estruturais no Brasil.

Linara Assunção, apresentou estudo científico sobre os efeitos sociais da obra pública da ponte que liga o Oiapoque (fronteira, no Estado do Amapá) e o território francês vizinho. Avalia que essa ponte binacional produziu uma transformação das práticas de fronteira, mais informais, para práticas formais para as interações que já eram estabelecidas entre as duas cidades vizinhas, em cada respectiva realidade, produzindo, contraditoriamente, uma segregação e separação entre essas populações.

O trabalho de Miriane Willers analisa a questão do custo dos direitos e a relação entre Estado Fiscal (dependência de arrecadação para prestação de serviços e utilidades públicas) e a efetividade de direitos. Analisa as dificuldade e as escolhas difíceis com as quais o Direito precisa lidar frente a essa característica do modelo de Estado fiscal.

A pesquisa de Robert Bonifácio e de Lucas Velasco aborda a construção de uma metodologia de análise de impacto legislativo na Câmara Municipal de Goiânia, em abordagem interdisciplinar com enfoque na produção de um know-how de avaliação de impacto aplicável na experiência parlamentar pesquisada.

Por fim, o trabalho científico de Darléa Carine e Rogério Nery, lança bases teóricas no campo do Direito e Políticas públicas, ao analisar o pensamento de Rawls quanto à noção de justiça como equidade, com foco na complementariedade da abordagem das capacidades desenvolvida por Nussbaum.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Julia Maurmann Ximenes - ENAP

Samyra Haydêe Dal Farra Napoli - FMU

Saulo de Oliveira Pinto Coelho - UFG

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

### **THE STATE'S CIVIL RESPONSIBILITY FOR THE PUBLICATION OF PERSONAL DATA IN PANDEMIC TIMES**

**Danúbia Patrícia De Paiva  
Lucas Fagundes Isolani  
Jessica Sérgio Miranda**

#### **Resumo**

O artigo busca analisar a possibilidade de responsabilidade civil do Estado na execução de políticas públicas pela divulgação de dados pessoais na pandemia. O Estado tem como dever indenizar todo aquele que, por ato ou omissão da Administração Pública, em sentido amplo, sofrer prejuízos. Em tempos de Covid-19, os órgãos públicos de saúde tem como desafio informar a sociedade e, ao mesmo tempo, preservar a privacidade das pessoas, o que exige cautela. Deve-se buscar interpretação normativa adequada para solucionar a temática, visando atender ao interesse público e aos direitos e deveres da proteção de dados para titulares e agentes.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Pandemia, Responsabilidade civil do estado, Proteção de dados, Políticas públicas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article seeks to analyze the possibility of State civil liability in the implementation of public policies for the publication of personal data in the pandemic. The State has the duty to indemnify anyone who, by act or omission of the Public Administration, in a broad sense, suffers losses. In Covid-19 times, public health agencies have the challenge of informing society and, at the same time, preserving people's privacy, which requires caution. Appropriate normative interpretation should be sought to resolve the issue, aiming to meet the public interest and the data protection rights and duties for titleholders and agents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic state, Pandemic, Civil liability of the state, Protection of data, Public policy



## INTRODUÇÃO

O caso público envolvendo a empresa privada Cambridge Analytica deixou a sociedade mundial em alerta, diante das graves consequências que podem surgir a partir do uso e divulgação não autorizados de dados pessoais.

A discussão passa pela supervalorização econômica dos dados pessoais dos indivíduos, que pode até repercutir nos rumos democráticos de um país. Por tal razão, o tema relativo ao armazenamento, compartilhamento e divulgação de dados pessoais, atualmente, é de essencial interesse dos Estados, o que fez surgir a necessidade de regulamentação da matéria.

Na Europa, veio a regulação pela General Data Protection Regulation (GDPR), aprovada pelo Parlamento europeu em 2016 e em vigor desde maio de 2018. No Brasil, criou-se a Lei de n. 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Segundo o artigo 1º da LGPD, a lei brasileira tem o objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

Apesar de ainda não estar em vigor, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, considerando princípios constitucionais, Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), o Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), o Código de Defesa do Consumidor, e outras normas, prevalece a orientação de que devem ser vislumbradas restrições no tratamento de dados pessoais, bem como maior controle no uso desses.

Nesse sentido, a utilização dos dados pessoais impõe a ideia de vigilância e segurança, sendo importante demarcar este ponto, bem como as consequências jurídicas que podem advir diante de vazamentos ou má utilização da base de dados.

Sabe-se que a área da saúde é um segmento de inquestionável importância. Além de ser responsável pela guarda e coleta de dados relevantes, detém informações essenciais para a definição de políticas públicas.

Nesse ponto, é um desafio compatibilizar as regras da proteção de dados com as normas setoriais já existentes, sobretudo porque os dados pessoais médicos são considerados dados sensíveis, que estão sujeitos a condições de tratamento específicas.

Na LGDP, dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Trata-se de espécies de dados que abrem margem para discriminação, podendo ser utilizados para prejudicar de alguma maneira as pessoas, criando preconceitos (BRASIL, 2018).

Em tempos de Covid-19, o risco do compartilhamento de dados toma proporções mais significativas. Por isso, os órgãos públicos de saúde tem desafio ainda maior: o de informar toda a sociedade, que se encontra em situação de risco, diante do alto índice de disseminação da doença e, ao mesmo tempo, o de preservar a privacidade dos pacientes.

No Estado democrático de Direito, mesmo em situação excepcional de calamidade pública, não se está autorizado a suprimir direitos fundamentais. Assim sendo, é necessário definir o adequado cumprimento dos direitos dos usuários, compatibilizando-os com o interesse público, principalmente diante da possibilidade de dano grave no caso de vazamentos e divulgação de informações presentes em prontuários médicos de pacientes.

Contudo, como compatibilizar o interesse público, relativo ao fornecimento de informações de saúde para a implementação de políticas públicas, com o direito à privacidade? E na hipótese de dano, ainda que se trate de atividade lícita da Administração, caso tenha decorrido prejuízo desproporcional ao particular, há falar em direito à reparação?

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que, para analisar a problemática identificada para o presente artigo, considerou-se, como referencial teórico, obras e artigos científicos, bem como questões pragmáticas, principalmente diante do pouco desenvolvimento teórico e inédito sobre o tema.

Em linhas introdutórias sobre a temática, a expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, delimitando o assunto e aprofundando nas questões centrais, a fim de contribuir para a construção de uma análise conforme os ditames do Estado Democrático de Direito.

## **1- A EVOLUÇÃO TEÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

A partir de uma análise da jurisprudência brasileira, observa-se não existir, em regra, responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes, direta ou indiretamente, do exercício da atividade lícita estatal.

O tema da responsabilidade civil por atos lícitos, contudo, vem assumindo, não apenas nos países que adotam o *civil Law*, mas também nos países de *common Law*, relevante destaque, em especial, diante do aumento da atuação dos Estados.

Dito isso, se faz necessário apresentar, de forma breve, a evolução histórica e as teorias que cuidam da responsabilidade civil do Estado para, posteriormente, falar sobre a responsabilidade civil estatal por danos decorrentes de atos lícitos estatais e seus requisitos.

A respeito da responsabilidade estatal, destaca-se a sua importância no Estado Democrático contemporâneo. Érico Andrade, ao citar Jean Rivero, ressalta este caráter relevante:

“A teoria da responsabilidade”, segundo Jean Rivero, “apresenta extrema importância: a possibilidade de os administrados obterem reparação dos danos imputáveis ao Poder Público é uma peça essencial do Estado liberal”. Por essa razão, alguns doutrinadores afirmam ser a responsabilidade “a marca do Estado Democrático Contemporâneo e traçam a essência do momento político presente” (ANDRADE, 2005, p. 24).

A designação de “responsabilidade civil da Administração Pública”, para Hely Lopes, é mais correta do que a “responsabilidade civil do Estado”, uma vez que a responsabilidade surge de atos da Administração, e não de atos do Estado como entidade política (MEIRELLES, 2005, p. 117).

No campo da responsabilidade civil apurou-se, ao longo do tempo, diversas mudanças, variando da irresponsabilidade absoluta do Estado até a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Primeiramente, então, o Estado não podia ser responsabilizado, tendo esta teoria prevalecido nos países europeus, no período absolutista. Não se concebia que o Estado era capaz de violar a ordem e as leis por ele criadas.

Assim, caso houvesse qualquer dano, a responsabilidade era do funcionário causador, jamais, contra o Estado. À época, sustentava-se que o Estado e o funcionário eram sujeitos diferentes (STOCO, 2014, p. 1033).

A teoria da irresponsabilidade estatal perdurou por toda a fase do Absolutismo, que, somente com a sua decadência e sob a influência do Liberalismo, passou a admitir a responsabilidade civil da Administração.

A teoria da irresponsabilidade foi adotada na época dos Estados absolutos e repousava fundamentalmente na ideia de soberania: o Estado dispõe de autoridade

incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele; daí os princípios de que o rei não pode errar (the king can do no wrong; lei roinepeaut mal faire) e o de que “aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” (quod principi placuit habet legis vigorem). Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria coloca-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania (PIETRO, 2014, p. 717).

Portanto, verifica-se que a responsabilização estatal decorreu de uma evolução histórica e acadêmica, sendo adotada apenas após a influência de teorias como a do Liberalismo, o que exigiu alteração significativa da compreensão do tema.

Atualmente no Direito Administrativo, a responsabilidade civil do Estado perante terceiros se dá em decorrência de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos.

[...] responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELO, 2003, p. 852)

Cabe salientar, ainda, que o dano causado é variável. Pode ser de natureza material ou patrimonial e também de cunho moral, conforme esclarece José dos Santos Carvalho Filho:

A responsabilidade Civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. [...] O dano nem sempre tem cunho patrimonial, como era concebido no passado. A evolução da responsabilidade culminou com o reconhecimento jurídico de duas formas de dano – o dano material (ou patrimonial) e o dano moral (CARVALHO FILHO, 2007, p. 486).

E continua, acerca do dano moral:

O dano material é aquele em que o fato causa efetiva lesão ao patrimônio do indivíduo atingido. Já na noção do dano moral, o que o responsável faz é atingir a esfera interna, moral e subjetiva do lesado, provocando-lhe, dessa maneira, um fundo sentimento de dor (CARVALHO FILHO, 2007, p. 486-487).

Todavia, é preciso conhecer os requisitos para indenizar o terceiro por ato lícito estatal, o que será analisado no próximo item.

## **2- A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LÍCITO**

No século XIX, passou-se para a denominada fase da responsabilidade civilista, surgida na França. A responsabilidade estatal se verificava, de início, na hipótese de danos provenientes de atos de gestão, no caso de culpa ou dolo do agente público. Contudo, com a evolução da teoria, passou-se para a fase da publicização da culpa administrativa, com a criação do Conselho de Estado francês (STOCO, 2014, p. 1033).

Esta teoria inovou ao admitir a responsabilidade do Estado independentemente da falta do agente público, ou seja, originária da Administração, pelo mau funcionamento do serviço, funcionamento retardado ou em razão da sua inexistência, cuja decorrência deve ser concretamente avaliada e analisada. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

A teoria foi consagrada pela clássica doutrina de Paul Duez, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como culpa anônima ou falta do serviço (CARVALHO FILHO, 2007, p. 489).

Nessas hipóteses, trata-se de responsabilidade subjetiva, uma vez que fundada na culpa anônima do serviço. É mister acentuar, ainda, que apenas se presume a culpa do Estado quando o serviço funcionou tardiamente ou não funcionou (ANDRADE, 2005, p. 29).<sup>1</sup>

Já em se tratando de responsabilidade objetiva, aplica-se a Teoria do Risco Objetivo. A característica principal dessa é que o ofendido não precisa conhecer o responsável pelo dano, ou sequer demonstrá-lo; ele faz jus ao ressarcimento, desde que demonstrada a conduta estatal, o dano e o nexo causal entre o dano e o Estado (MARINELA, 2012, p. 965).

A Teoria do Risco envolve duas modalidades: a do Risco Administrativo, que admite as causas excludentes da responsabilidade do Estado, quais sejam, culpa da vítima, culpa de

---

<sup>1</sup> Vale consignar que parte da doutrina, como Cármem Lúcia Antunes Rocha, entende que a responsabilidade estatal é sempre objetiva, independentemente de ter sido causada por ação ou omissão estatal (ANDRADE, 2005, p. 35). Não se adota este entendimento no presente artigo.

terceiros, caso fortuito ou força maior; e a do Risco Integral, que não admite tais excludentes (CARVALHO FILHO, 2007, p. 498-499).

A teoria do risco administrativo, então, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Poder Público demonstrar a culpa total ou parcial do lesado, caso que excluirá ou atenuará a sua responsabilidade.

O risco e a solidariedade social são a base da Teoria do Risco Administrativo, pois, a atividade pública não pode gerar dano a um cidadão isoladamente, impondo-lhes um ônus grave não suportado pelos demais membros da comunidade.

Os fundamentos da responsabilidade objetiva do Estado são, basicamente, os seguintes: a) princípio de que aquele que causa prejuízo a outrem deve indenizá-lo (*neminem laedere*), ainda mais se considerada a amplitude das atividades estatais e a dificuldade de se imputar o ato a agente específico; b) princípio da igualdade, que determina a repartição dos ônus de toda a sociedade no caso de dano causado pelo Estado, pois, se todos se aproveitam das atividades estatais, quando esta causar dano a terceiro, todos devem contribuir para a reparação do dano individual. Este princípio justifica a responsabilidade do Estado por atos administrativos lícitos, pois, se estes causam danos a terceiros, devem estes danos ser reparados; c) princípio da legalidade, violado no caso de atos ilícitos praticados pelo Estado (ANDRADE, 2005, p. 31).

A solidariedade social (ou princípio da igualdade) é para compensar eventual desigualdade criada pela própria Administração Pública, e justifica-se na medida em que todos os membros devem concorrer para a reparação do dano. Discorre sobre esta hipótese Celso Antônio Bandeira de Melo:

Com efeito: a ordem jurídica pode prever e prevê o eventual contraste entre dois interesses, ambos valiosos e ambos merecedores de tutela e proteção. Prevê igualmente solução nestes casos.

Se um interesse público não pode ser satisfeito sem o sacrifício de um interesse privado, também tutelado, a solução normativa ditará a preponderância do primeiro, nos casos em que deva prevalecer, sem, contudo, ignorar ou menoscar a proteção do interesse privado a ser atingido. Estabelece-se, então, um dever de indenizar àquele cujo direito foi sacrificado a fim de poder-se realizar outro interesse maior. Vale dizer: opera-se uma conversão do direito atingido em sua equivalente expressão patrimonial (MELO, 2003, p. 853).

Mas não é toda atividade lícita da Administração que tenha decorrido prejuízo ao particular que autoriza este direito à reparação. O dano deve ser grave, especial e singular. Isto é, precisa ultrapassar os incômodos e sacrifícios toleráveis da vida em comum, sendo excessivamente injusto, sob a ótica da legitimidade.

Infere-se, pois, que as condições ou pressupostos para a verificação da responsabilidade objetiva do Estado por comportamentos lícitos e a sua plena e efetiva responsabilização pelos prejuízos causados podem ser assim alinhados: 1. Existência de relação de causa e efeito entre o comportamento estatal e o dano dele resultante; 2. Que o ato não decorra do exercício de um poder que a ordem jurídica conferiu ao Estado, cujo conteúdo jurídico consista justamente em ingressar na esfera alheia, incidindo sobre seu direito; 3. A efetiva existência de um dano, qualificado como "dano jurídico" (que atinja a esfera jurídica do indivíduo), certo, efetivo, emergente, permanente e aferível e não u'a mera limitação, de caráter geral, de um direito; 4. Que esse dano seja especial, que onere apenas a situação particular de um indivíduo ou de um pequeno grupo de pessoas, ou seja, um prejuízo singular e não universal e anormal, quer dizer, que ultrapasse os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis; 5. Que o dano, ademais de ser injusto, seja ilegítimo, na medida em que viole o princípio da igualdade dos cidadãos, considerando que esse princípio veda que se desequilibre a repartição dos ônus e encargos, pois não dever ser suportado por apenas um ou alguns administrados (STOCO, 2011, p. 630).

A invocação da igualdade na repartição dos encargos sociais para a aplicação da Teoria do Risco à Administração Pública não é unânime na doutrina. No final da Segunda Guerra Mundial, passou esta teoria a sofrer graves críticas.

Criticou-se a generalização da repartição destes encargos sociais, o que se justificaria apenas quando restou prejudicado um particular específico.

A doutrina clássica (aproximadamente do início do século passado até o final da Segunda Grande Guerra) era unânime na adoção do fundamento da igualdade dos indivíduos perante as cargas públicas: "as coisas se passariam como se o Estado gerisse, na sua qualidade de pessoa jurídica, um seguro mútuo contratado entre os administrados contra os riscos dos acidentes administrativos. A idéia de tal seguro advém logicamente do princípio da igualdade perante a lei e os encargos públicos". Passado o período do pós-guerra, essa doutrina começou, contudo, a sofrer graves críticas. Uma das mais contundentes e difundidas foi a de Charles Eisenmann, que critica a generalização do argumento pelo qual o fundamento da responsabilidade do Estado seria a equânime repartição de encargos em virtude do princípio da igualdade

e da solidariedade social, que seria compatível apenas com os encargos específicos sofridos para satisfazer um interesse público expresso (exemplo, em razão de uma obra pública, a recusa de obedecer a uma ordem judicial por razões de ordem pública), não em razão de ilegalidades ou acidentes (exemplo, como alegar que a sociedade se beneficiou com uma tortura realizada pelos agentes estatais, que, naturalmente, deve acarretar a indenização da vítima). Apenas nos primeiros casos poderíamos dizer que a coletividade é beneficiária das atividades que ocasionaram danos necessários e conscientes a um particular específico, que, portanto, foi desigualmente onerado para propiciar este benefício (ARAGÃO, 2011, p. 71).

Para o presente trabalho, contudo, em relação ao princípio da igualdade, não se faz a diferenciação entre os encargos sofridos, isto é, se específicos ou genéricos.

Isso porque não se adota neste estudo a ideologia liberal de que a responsabilidade civil vincula-se à ideia de punição-sanção em favor da vítima injustamente lesada, mas de responsabilidade em observância aos princípios do equilíbrio, da igualdade e da solidariedade, que atendem ao Estado Democrático de Direito (MORAES, 2006, p. 11).

Pelo exposto, para a responsabilização do Estado por atos lícitos, são exigidas as seguintes condições: existência de relação de causa e efeito entre o comportamento estatal e o dano; que o ato não decorra do exercício de um poder que a ordem jurídica conferiu ao Estado; um dano qualificado ("dano jurídico"), que ultrapasse os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis; que seja um dano injusto, na medida em que viola o princípio da igualdade dos cidadãos.

Feitas estas breves considerações sobre a teoria da responsabilidade estatal, é essencial perquirir qual teoria permite a responsabilização do Estado disponibilização de dados pessoais na pandemia.

### **3- A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

O aumento vertiginoso do número de casos de coronavírus em todo o mundo criou uma situação de instabilidade que levou a Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, reconhecer a existência de uma pandemia.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Sobre outros dados e as razões que justificaram o reconhecimento da pandemia, há outras informações em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-declara-pandemia-de-novo-coronavirus-mais-de-118-mil-casos-foram-registrados,70003228725>. Publicado em 11 de março de 2020.



Referido anúncio resultou na edição de medidas sanitárias e de contenção em todos os países do mundo.

A adoção de medidas emergenciais para controle da doença já geraram consequências no fluxo de circulação de pessoas, afetando o consumo e gerando a redução da atividade econômica, além de incertezas em relação ao tempo de duração e a intensidade com que seriam adotadas. Há, ainda, outros impactos dessas medidas que precisam ser considerados.

Um deles decorre do fato de que, com a pandemia de Covid-19, veio o ímpeto de utilizar inovações tecnológicas para seu combate. A título de exemplo, surgiu o monitoramento da localização de celulares de cidadãos como meio de fiscalizar a adesão social à política de confinamento.

Não é exagero destacar que os dados coletados serão divulgados, principalmente para corroborar medidas de atuação do governo.

Outra hipótese de dados passíveis de divulgação são aqueles relativos a históricos da doença e as suas consequências, a depender do perfil do paciente. São dados importantes para a fixação de marcos temporais entre os casos de contaminação, sendo relevantes, ainda, para a compreensão do “caminho” do vírus, o que é essencial para a sua contenção.

Nesse último exemplo também há divulgação de dados, sendo maior o risco para os pacientes, pois as informações fornecidas, quais sejam, sexo, idade, histórico de doenças pretéritas, dentre outras, podem identificá-los mais facilmente.

Na verdade, o grande problema é quando esses dados podem identificar um cidadão específico, o que se denomina de informação relacionada a pessoa identificada ou identificável, podendo ser utilizados para despertar ações preconceituosas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, por vezes de forma definitiva, por permitir ações discriminatórias.

Por tal razão, há dificuldade para mensurar os impactos dessas medidas em relação à proteção de dados, principalmente no que se refere aos graves danos possíveis de serem verificados, bem como em relação à licitude/ilicitude da conduta estatal.

Ingressamos num período de distanciamento social obrigatório e não sabemos exatamente como as medidas sanitárias e sociais de contenção à epidemia trarão consequências aos indivíduos.

Diante dessa situação excepcional, pensar e examinar essas novas questões é fundamental em nosso ordenamento.

Trata-se de uma crise de saúde pública sem precedentes e de escala global, que pode trazer novos contornos jurídicos às teorias tradicionalmente utilizadas pelos julgadores e pelos demais operadores do Direito.

Se de um lado há uma preocupação com a defesa da privacidade dos indivíduos, travando-se intensas discussões sobre vazamentos de dados (públicos e privados); de outro, há a necessidade de se verificar a existência de informação de interesse público, relacionada a determinado cidadão, relevante para a comunidade.

O tema da proteção de dados exige um exame apurado de toda as normas vinculadas aos axiomas gerais da atuação pública em relação ao indivíduo.

Trata-se do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos à intimidade, vida privada e imagem das pessoas; do direito à liberdade de informação; da Lei 12.965/2014, conhecida como marco civil da internet; da Lei n. 9.784/1999; da Lei de n. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; e o Decreto de nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

A proteção de dados pessoais é uma extensão da proteção legal da intimidade. Estado e sociedade podem ter direito, como regra geral, ao conhecimento do “outro”. Contudo, esse direito não é absoluto.

Diante de todos esses riscos significativos, que vão muito além da violação à privacidade, representando ameaça a diversos outros direitos da personalidade, decorre a necessidade de controle na coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, armazenamento e eliminação dos dados pessoais, o que se busca no Brasil por meio da LGPD, que entrará em vigor em agosto de 2020. Trata-se de assunto recorrente em inúmeras espécies de relações – presenciais ou virtuais – que se estabelecem na sociedade, sejam elas de consumo, trabalhistas, com a Administração Pública, empresariais, entre muitas outras. (ROQUE, 2019, p. 16)

Assim, somente se houver interesse público, isto é, se houver fundamento para o uso compartilhado de dados - por exemplo, se estritamente necessário à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou

instrumentos congêneres-, é que o Estado tem autorização para coletar, guardar, manter e, principalmente, compartilhar e divulgar dados pessoais dos cidadãos. Do contrário, é preciso preservar ao máximo a privacidade dos dados, em observância à tutela constitucional da intimidade.

Contudo, mesmo quando presente o interesse público, é possível que seja causado dano ao titular dos dados, o que precisa ser conjecturado e analisado, segundo as normas do ordenamento jurídico existentes, considerando, ainda, uma interpretação coerente com o Estado Democrático de Direito.

No que toca ao direito à indenização pelo Estado, a Constituição da República traz a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo, no art. 37, § 6º.

À míngua de regramento específico sobre a matéria, devemos admitir a invocação da referida norma para ensejar a responsabilização do Estado por atos lícitos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, toda a atuação administrativa se submete ao próprio Direito, sendo referido dispositivo princípio geral da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 1988).

Feitas essas considerações, o próximo passo é investigar os atos do Estado em que é passível de aplicação a teoria da responsabilidade civil do Estado.

Neste trabalho, foram selecionadas duas hipóteses de dano em decorrência da disponibilização de dados pessoais em tempos de pandemia. São os seguintes: dano em decorrência da divulgação de dados de monitoramento da localização de celulares de cidadãos e dano pela divulgação de dados médicos de pacientes.

O objetivo é, então, demonstrar a possibilidade de aplicação da Teoria da Responsabilidade do Estado pela divulgação de dados pessoais na pandemia, o que pode ser conjecturado a partir desses dois exemplos, quando os atos, apesar de lícitos, podem causar danos graves aos cidadãos.

Para os atos lícitos, não é necessário individualizar o dolo ou culpa, que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, por adoção da “*a faute du service*” dos franceses, ou ser determinada pela aplicação da teoria do risco administrativo, em caráter objetivo.

Não se está aqui a defender que todo e qualquer ato administrativo de divulgação de dados seja condenável. Apenas se está a observar que, diante de dano grave e do acentuado grau de flexibilização dos direitos à privacidade e intimidade, pode-se permitir a responsabilização pelo Estado.

Na hipótese de identificação, por exemplo, de um suposto “primeiro caso” da Covid-19 em determinada região, o que envolve dados de geolocalização e dados médicos, é possível que, mesmo com informações identificáveis, seja possível encontrar qual o paciente que teria “inaugurado” a inserção do vírus em determinado ambiente.

Nessa situação, a pessoa identificada poderia sofrer diversos ataques da própria sociedade, como apontamentos preconceituosos, violação de seu direito à locomoção, de expressão, de participação, dentre outros. O preconceito e a discriminação deixariam à margem este indivíduo, o que somente foi possível a partir do ato estatal.

Presente, portanto, a relação de causa e efeito entre o comportamento estatal e o dano, o dano qualificado ("dano jurídico"), que ultrapassa os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis pelo indivíduo; e o dano injusto, que viola o princípio da igualdade dos cidadãos.

A responsabilidade se dará, portanto, pela aplicação do artigo 37, § 6º, sob a consideração da teoria do risco administrativo considerando a solidariedade social ou princípio da igualdade (BRASIL, 1988).

Assim, deve-se permitir a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento na solidariedade, uma vez que não deve um indivíduo assumir todo o ônus em razão da divulgação de seus dados privados, o que acabou lhe imputando um “fato”, enquanto se beneficia toda a sociedade pela informação de natureza sensível, utilizada para a elaboração de políticas públicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado tem como dever indenizar todo aquele que, por ato ou omissão da Administração Pública, em seu sentido amplo, sofrer prejuízos de natureza moral, material ou econômico.

A responsabilidade civil por ato judicial comissivo ou omissivo, ainda que lícito, é viável através do artigo 37, §6º da CR/88, pela aplicação da teoria do risco administrativo, em caráter objetivo, ou pela aplicação da responsabilidade subjetiva por culpa administrativa. Assim, presentes o nexa causal e o dano grave, deve ser permitido ao cidadão se utilizar de mecanismos jurídicos que possibilitem o ressarcimento.

A pandemia pode criar situação excepcional, a autorizar diversas medidas e políticas públicas pelo Estado; entretanto, é preciso atender aos direitos e princípios fundamentais da

Constituição, o que somente é possível se forem consideradas a proteção de dados pessoais, da privacidade e da intimidade.

Portanto, é fundamental compatibilizar o interesse público relativo ao direito à informação da sociedade com a privacidade do cidadão, sobretudo diante das constantes preocupações da tutela de dados na sociedade da informação.

A responsabilidade civil é um importante instrumento de correção ou redução de injustiças e da violação aos princípios fundamentais do Direito. Se por um lado é certo que o Estado não deve responder indiscriminadamente, também certo é que na hipótese de danos graves a sua responsabilização garante uma atuação com fulcro na proteção e no respeito aos direitos da coletividade.

Deste modo, defende-se que é cabível a responsabilidade civil do estado por ato lícito na hipótese de dano grave, por considerar os objetivos e os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. *O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade: proposta de releitura à luz da efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Érico. *Responsabilidade civil do estado e o direito de regresso*. São Paulo: IOB, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Os fundamentos da responsabilidade civil do estado. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. vol. 6, p. 63 – 76, Out.2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Regulamentos e princípio da legalidade*. Revista de Direito Público, n. 96, p. 42-50. São Paulo: RT, 1990.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 Set. 1990. Disponível em <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 04 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 Ago. 2018a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CAETANO, Marcello. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. V. I. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra, Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. Curso moderno de graduação. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói: Impetus, 2012.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 854, p. 11 – 37, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 16ª edição, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol. 5, p. 25 – 69. Out / 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.

ROQUE, André. *A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 1-19, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138/30270>>. Acesso em: 28 set. 2019.

STOCO. Rui. Responsabilidade civil do estado por obras que realiza. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol. 6. p. 605 – 638. Out. 2011.

STOCO. Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.